

A. I. Nº - 232903.0011/20-3
AUTUADO - JV MINEMERCADO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS EDUARDO PAMPONET DANTAS
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/07/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-04/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** SAÍDAS SUBSEQUENTES COM ISENÇÃO. **c)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. **d)** FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. SAÍDAS SUBSEQUENTES COM REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ESCRITURA E O RECOLHIDO. **b)** ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR. 3. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA ATIVO FIXO OU USO E CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS, FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 6. ESCRITA FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infrações 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, não impugnadas. Fatos reconhecidos pelo sujeito passivo. Infrações mantidas. 7. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As parcelas impugnadas pelo sujeito passivo em relação a infrações 06 não foram acolhidas, tendo em vista que os argumentos defensivos foram insuficientes para tal. Autuado, apesar de intimado acerca da informação fiscal não se manifestou. Acusação mantida. Infração 06 subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela foi expedido em 29/09/2020 para reclamar crédito tributário no total de R\$ 46.666,05, em decorrência de 12 (doze) infrações, assim postas:

INFRAÇÃO 01 - 01.02.06 - “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento do imposto por substituição tributária. Conforme Demonstrativo Anexo I*”. Valor lançado R\$ 138,21, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 01.02.25 - “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com não incidência do imposto. Conforme Demonstrativo Anexo II*”. Valor lançado R\$ 551,31, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 - 01.02.40 - “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal. Conforme Demonstrativo Anexo III*”. Valor lançado R\$ 772,19,

com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 - 01.05.03 - *Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. Conforme Demonstrativo Anexo IV*. Valor lançado R\$ 1.116,66, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 - 03.01.01 - *“Recolheu a menor o ICMS em decorrência de desencontro entre o (s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Conforme Demonstrativo Anexo V”*. Valor lançado R\$ 621,68, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 06 - 03.02.02 - *“Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme Demonstrativos Anexo VI e VI.I”*. Valor lançado R\$ 18.751,12, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 07 - 03.02.04 - *“Recolheu a menor o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Conforme Demonstrativo Anexos VII e VII.I”*. Valor lançado R\$ 2.499,75, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 08 - 06.05.01 - *“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Conforme Demonstrativo Anexo VIII.”* Valor lançado R\$ 9.760,70, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 09 - 06.05.01 - *“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Conforme Demonstrativo Anexo IX.”* Valor lançado R\$ 1.570,17, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 10 - 07.01.02 - *“Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Conforme Demonstrativo Anexos X e XI”*. Valor lançado R\$ 8.648,73, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 11 - 16.01.06 - *“Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme demonstrativo Anexo XI”*. Valor da multa aplicada R\$ 855,53, prevista no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 12 - 16.14.07 - *“Ocorreram de 61 a 100 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizaram como omissão. Conforme Demonstrativo Anexo XII”*. Valor da multa aplicada R\$ 1.380,00, prevista no Art. 42, inciso XIII-A da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com impugnação parcial ao lançamento, declarando, inicialmente, o reconhecimento das infrações 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, informando que já ingressou com requerimento para efetuar o pagamento do débito gerado com redução das multas legalmente cabíveis, observando, contudo, que a presente defesa abarca tão somente a acusação referente a infração 06, a qual impugnou parcialmente.

Neste sentido, passou a se referir aos produtos descritos como arroz que foram considerados pelo autuante como sendo “*arroz não comum*”, sustentando que o autuante considerou que uma série de arrozes não estariam abarcados pela isenção, citando que o artigo 265, II, “c” do RICMS, que trata de isenção do imposto, não prevê qualquer discriminação entre arroz comum e arroz especial.

Observou que o fundamento da isenção está no Convênio 224/2017, contudo não existe qualquer

ato normativo que discipline essa questão, isto é, distinção entre certos tipos de arroz, de modo a pontar de forma clara e segura quais “espécies de arroz” estariam abarcados pelo benefício e quais não estariam.

De maneira que, apesar de tudo que relatou, disse que optou por reconhecer o débito referente aos arrozes Nikkoh Japonês, arroz japonês Cart., arroz preto Tio João, arroz arbóreo Meu Bi e arroz Raris, permanecendo a impugnação apenas em relação ao “arroz integral”, conforme doc. 04.

Em seguida passou a se referir a produtos considerados pelo autuante como “*não chocolate*”, os quais seriam ser tributados normalmente. Neste rumo citou os produtos “*Bala Butter Toffes*”, “*Bala Arcor Butt.Toff*” e “*Bala Caramelos Choco*”, os quais, ao seu entender, estão sujeitos à substituição tributária, consoante Anexo I do RICMS vigente no ano de 2018, item 11.7, NCM/SH 1806.9.

Acrescentou que, na mesma linha, se encontram os produtos “*Barra Cereal Nutry 1*” e “*Cer Butri 20g Ameix*”, que, ao seu entender, também se encontram incluídos na ST, pois se tratam de produtos à base de cereais obtidos por expansão ou torrefação, à luz do referido Anexo 1, item 11.8, NCM/SH 1904.1 e 1804.9, pugnando, portanto, pela exclusão dos referidos produtos da autuação.

Passou a se referir aos produtos à base de cereais considerados pelo autuante como não sujeitos a ST, destacando que existe uma série divergência acerca da correta aplicação da NCM para o produto “*Granola*”, ora indicando como a correto “1904.1000”, ora como “1904.2000” e, ainda, “1904.9000”.

Pontuou que, de qualquer forma, o referido produto se enquadra no segmento “*produtos alimentícios*” e possui sua posição na NCM 1904, expressamente consignado no Anexo I, ano 2018, não havendo quaisquer incompatibilidades que poderiam afastar seu enquadramento no regime específico da ST.

Citou que, nessa mesma linha, os produtos *Cereal Kellogs Sucr*, *Cereal Moca Flakes*, *Cereal Nescau 30g*, *Cereal Sucrilhos*, *Kit Cereal Alcafood* e *Snow Flages 300g*, “entre outros”, são produtos que possuem a NCM 1904.9000 ou 1904.1000, que correspondem a descrição constante no item supracitado, de modo que também se sujeitam a ST.

Mencionou, ainda, que por ocasião das aquisições de tais produtos, arca com os encargos da substituição tributária, já que paga no preço da nota o valor de ICMS-ST, previamente recolhido pelo fornecedor, requerendo, assim, a exclusão desses produtos da autuação.

Em seguida se reportou ao produto “*Castanha*”, considerado pelo autuante como sendo “*produto natural*”, estando, por isso, fora da ST, entretanto, a despeito da classificação atribuída pelo autuante, se trata de aperitivos sujeitos a ST.

Da mesma forma, se referiu ao produto “*macarrão*”, considerado pelo autuante como tributado, porém, de acordo com o Anexo I, item 11.17.0, NCM/SH 1902.1, se encontra na ST, razão pela qual requereu a exclusões destes itens da autuação.

Se referiu ao produto “*massa pastel*” que, ao seu entender, foi indevidamente considerado como tributado pelo autuante, ao argumento de que estão enquadrados na NCM 1902 - *Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e caneloni, cuscuz mesmo preparado*.

Observou que a NCM 1902.11.00 diz respeito às massas alimentícias não cozidas nem recheadas e nem preparadas de outro modo que contenham ovos, enquanto a NCM 1902.19.00 se relaciona a massa alimentícia não cozidas nem recheadas e que também não contenham ovos, sustentando que tais mercadorias não são pré-cozidas, consoante classificou o autuante.

Destacou que tais mercadorias se encontram na posição 1902.1, item 11.17.0 do Anexo I, ano 2018,

acrescentando que, como o produto “**massa pastel**” são produtos alimentícios e possui a NCM expressamente delineada pelo Anexo XVII do Anexo I ao RICMS, para concluir que se trata de produto sujeito a substituição tributária, acrescentando, ainda, que ao adquirir esse produto arca com o encargo referente ao ICMS-ST já que paga no preço da nota o imposto recolhido previamente pelo fornecedor.

No tópico seguinte se referiu ao produto “**Creme de Avelã Cacau**” tido como tributado pelo autuante, que se referiu ao mesmo como “**Creme de Avelã CCAC**” que, ao entendimento deste se enquadraria como creme e não confeitaria.

Ponderou que a NCM 1806.90.00 – Cacau e outras preparações, se enquadra no item 11.4 do Anexo I do ano 2018, razão pela qual pugnou por sua exclusão da autuação.

Reportou-se, em seguida, ao produto “**Polpa sabor Natural**” citando que teve suas saídas sem o recolhimento do ICMS pois consistem em “**polpa de cacau**” e são isentos nos termos do Art. 265, I, “c” do RICMS/BA, (Conv. 39/91), razão pela qual requereu sua exclusão da autuação.

Citou, também, o produto “**sal**” considerado pelo autuante como tributado, argumentando que o “*Sal Globo Refinado L*” e “*Sal Moído Iodado MAI*” são sais de cozinha e, desta maneira, não pode ser considerado como saia especiais, tal como o “*sal rosa himalaia*” cujo débito reconheceu, se enquadrando, o produto, portanto, na isenção prevista pelo Art. 265, II “d” do RICMS/BA.

Por fim, se referiu ao produto “**Bolo confeitado**”, sustentando que o mesmo, juntamente com o “**Bolo Prestígio**”, NCM 19059090 estão sujeitos a substituição tributária de acordo com o item 11.18.1 do Anexo I ano 2018, razão pela qual pugnou pela exclusão de ambos da autuação.

Em conclusão requereu que a infração 06 seja julgada parcialmente procedente no valor de R\$ 4.291,02 com base nos argumentos acima delineados e no demonstrativo à fl. 84.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 109 a 111, destacando os itens reconhecidos pela defesa e contestando os argumentos defensivos relacionados a infração 06 na forma que segue.

- “**Arroz Integral**”: Defende que apenas o arroz comum se enquadra na isenção prevista pelo Art. 265, II “c” do RICMS/BA. Manteve a autuação.

- “**Bala Butter Toffes**”, “**Bala Arcorbutt.Toff**” e “**Bala Caramelos Choco**”, ponderou que apesar de que, em primeira análise, estes produtos possuírem a NCM 1808, o que poderia caracterizá-los como fora da ST, tais produtos foram considerados pelo autuado nas operações de entradas como tributados, inclusive em muitas operações tais produtos possuam a NCM 1704.90.20, portanto, fora da ST, apontando uma série de operações com estes produtos que ocorreram com tributação normal pelo próprio autuado, fl. 110.

- “**Barra Cereal Nutry 1**” e “**Cer Nutry 20G Ameix**”, a respeito destes produtos disse que formulou consulta a DITRI sobre os produtos Granola e Cereais, pela classificação errônea por alguns contribuintes e, com base no Parecer de fl. 120, tais produtos possuem tributação normal, esclarecendo, ainda, que apesar deterem a NCM 1806.31.20, não se tratam de chocolates consoante descreve o Anexo I ao RICMS, portanto, estão fora da ST.

- “**Granola**”, “**Cereal Kellogs**” “**Cereal Moca Flakes**”, ‘**Cereal Nescau 30g**”, “**Cereal Sucrilhos**”, “**Kit Cereal Alcafood**” e “**Snow Flakes 300g**”, sustentou que de acordo com o mesmo contesto do item anterior, tais produtos não estão elencados na ST, de acordo com orientação da DITRI, fl. 120. Citou que a Granola é classificada pelo autuado em sua EFD com as NCMs 1104.19.00 e 1904.20.00, portanto fora da ST.

Destacou que tais produtos não são obtidos através de expansão, sendo os produtos sujeitos a ST apenas os salgados a base de cereais, os denominados “*chips de milho ou outros cereais*”, sendo que, a partir de 01/02/2017 ocorreu uma mudança na redação do Anexo I através do Dec. 17.303 de 28/12/2016, com adoção da expressão “produtos”, ao invés da expressão “salgadinhos” mesma descrição do código CEST, e, ainda, com base na orientação da DITRI, acima citada, não houve

ampliação da ST para os produtos como granola, cereais flakes, nesfit frutas, sucrilhos (diversas espécies), cereais matinais, nescau cereais, barra de cereais, etc., sendo, portanto, tais produtos, sujeitos à tributação normal.

- **“Macarrão”:** Disse que não se trata de macarrão a base de farinha de trigo, e sim, macarrão de arroz, cuja massa é cozida, portanto fora da ST, conforme descrito no Anexo I, apresentando, ainda, estudo que demonstra como é feito o processo de produção desse produto, sendo indicado no item 2.4 do anexo IV, fl. 124.

- **“Massas de Pastel”:** Observou que são massas pré-cozidas, portanto fora da ST, os quais, para serem considerados na ST, devem ser massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, afirmando que a tributação desse produto está pacificada através do Anexo V, fl. 129, assim como, através dos pareceres DITRI nº 12.847/2009, 12.647/2009 e dos Acórdãos CJF nº 0344-12/13 e JJF nº 0049-04/12.

- **“Creme de Avela Cacau”:** Pontuou que este produto (diversos tipos) não está incluído na ST, e apesar de possuir a NCM 1806.09, se trata de um creme que contém cacau, cuja composição contém os seguintes ingredientes: açúcar, óleo vegetal, avelãs (13%), cacau (7,5%), leite desnatado (5,6%), lactose, soro de leite, emulsificante (lecitina de soja) e aromatizante, portanto não é chocolate, consoante consta do Acórdão JJF nº 0110-04/18.

- **“Polpa sabor natural”:** Disse que o autuado alega ser um produto isento, por se tratar de polpa de cacau, contudo, na descrição da EFD, tanto na entrada como na saída não traz essa referência e, tampouco, não foi comprovada essa afirmativa.

- **“Sal”:** Citou que a defesa tenta imputar que se trata de sal comum, entretanto os produtos autuados são Sal do Himalaia, Rosa e Sal Light, os quais são tributados.

- **“Bolo Confeitado” e “Bolo Prestígio”:** Quanto a estes produtos disse que se trata, na verdade, de uma torta com recheios, leva cobertura, inclusive sendo mais cremoso e mais fofo, portanto não está na ST.

Destacou que é bem clara a diferença entre o bolo elencado na ST do bolo confeitado ou torta, apesar de utilizarem na sua massa inúmeros ingredientes semelhantes (farinha de trigo, fermento, ovos, entre outros), os bolos da ST nos seus diferentes tipos e sabores, normalmente usam essência ou sumos, a sua massa é areada e mais pesada, e são chamados de bolos simples. Já as tortas e os bolos confeitados são mais elaborados (aparência e modo de preparo, além de sua cremosidade, sendo mais úmido), sua massa é mais macia, levam recheios e coberturas diversas e, normalmente, não levam conservantes, sendo que, pelo volume de ingredientes utilizados, seu valor é diferenciado, inclusive, outra característica que difere do bolo simples é que, por levar inúmeros ingredientes líquidos e/ou frescos, possuem uma durabilidade bem menor, para o seu consumo, necessitando, quase sempre, após alguns dias, serem armazenados em geladeira.

Concluiu mantendo a integralidade da infração 06 e as demais já reconhecidas pelo autuado.

O autuado foi cientificado do inteiro teor da Informação Fiscal via mensagem DT-e de fl. 134, que tomou a devida ciência e efetuou sua leitura em 15/09/2021, porém não se pronunciou.

VOTO

Das 12 (doze) infrações que integram os presentes autos, o sujeito passivo reconheceu como devidas as infrações 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, informando que já ingressou com requerimento para efetuar o pagamento do débito gerado com redução das multas legalmente cabíveis, observando, contudo que a presente defesa abrange tão somente a acusação referente a infração 06, impugnada parcialmente, que assim se apresenta: *“Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme Demonstrativos Anexo VI e VI.I”*. Valor lançado R\$ 18.751,12, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Os argumentos defensivos podem ser definidos em dois grupos: *(i)* relacionados a produtos que considera como isentos do ICMS, e *(ii)* referentes a mercadorias que, ao seu entender, se encontram enquadradas no regime da substituição tributária.

No que diz respeito ao primeiro item, onde o autuado argumenta se tratar de produtos isentos da tributação do ICMS, (Art. 265, I e II do RICMS/BA), estão incluídos: arroz, polpa sabor natural e sal.

A este respeito vejo que não assiste razão ao autuado em seus argumentos. Isto porque, em relação ao produto arroz, apesar do autuado ter apresentado uma série de questionamentos em relação aos tipos de arrozes que foram autuados, ao final, manteve a impugnação apenas em relação ao arroz integral. Analisando a legislação específica, temos:

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

II – as saídas internas de:

(...)

c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17);

Já através do Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, o CONFAZ autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas **com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica**:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica”.

Como visto, a legislação concede isenção nas saídas internas de arroz que compõe a cesta básica, entretanto, verificando as planilhas elaboradas pelo autuante, se constata que o arroz objeto da autuação é o arroz do tipo integral, o qual, obviamente e em face da diferenciação no preço de venda, não compõe a cesta básica, sendo, portanto, produto tributado normalmente.

Concordo com o posicionamento do autuante no sentido de que “*a isenção se aplica exclusivamente ao arroz comum (arroz branco), produto que integra a cesta básica por sua essencialidade no atendimento às necessidades da população mais carente, produto de consumo popular*”. Mantenho a autuação em relação a este item.

O mesmo entendimento se aplica ao produto “*sal*”, onde a autuação recaiu sobre os produtos Sal do Himalaia, Sal Rosa e Sal Light os quais, não se enquadram no rol da isenção prevista pelo Art. 265, II, “d” do RICMS/BA.

Quanto ao produto “*Polpa sabor natural*” o autuado disse que se trata de “*Polpa de cacau*” e, por essa razão voltou a alegar que se trata de um produto isento (art. 265, I, “c”), pugnando por sua exclusão da autuação. Entretanto, não houve qualquer comprovação pelo autuado neste sentido, o que me leva a concordar com o autuante e mantenho a autuação.

Em relação aos demais produtos questionados pelo autuado, *Bala Butter Toffes, Bala Arcor Butt.Toffe Bala Caramelos Choco, Barra Cereal Nutry 1 e Cer Butri 20g Ameixa, Granola, Cereal Kellogs Sucr, Cereal Moca Flakes, Cereal Nescau 30g, Cereal Sucrilhos, Kit Cereal Alcafood e Snow Flakes 300g, Castanha, Macarrão, Massa pastel, Creme de Avelã Cacau, Bolo confeitado e Bolo Prestígio*, apesar dos muito bem postos argumentos defensivos, à luz dos contra argumentos apresentados pelo autuante, não posso concordar com as teses defensivas, na medida que foram enfrentadas individualmente pelo autuante, com robustos fundamentos, inclusive embasado em orientações técnicas oriundas da DITRI e consubstanciado, ainda, em julgamentos realizados por este CONSEF.

Ressalto, que o inteiro teor da Informação Fiscal, juntamente com os pareceres emanados da DITRI relacionados a matéria em discussão, foi entregue ao autuado, fl. 134, o qual não se manifestou em contrário, o que me leva a entender que houve concordância pelo mesmo dos

argumentos apresentados pelo autuante para efeito de manutenção da acusação.

Em conclusão e considerando que as contrarrazões apresentadas pelo autuante se encontram acima detalhadas, com as quais concordo, julgo inteiramente subsistente a infração 06 no valor de R\$ 18.751,12.

Consta registro de pagamento efetuado em 04/12/2020, conforme extrato emitido através do Sistema SIGAT, no valor original de R\$ 32.605,95 e valor corrigido de R\$ 37.774,75, o qual deverá ser homologado pelo setor competente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232903.0011/20-3, lavrado contra **JV MINEMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 44.430,52**, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, incisos VII, alíneas “a” e “b”, II, “b”, “a”, “f” e “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além das penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 2.235,53**, com previsão nos incisos IX e XVIII-A, do mesmo diploma legal citado e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/95, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR